

LEI MUNICIPAL Nº 793/2004, DE 23 MARÇO DE 2004.

“Cria o Conselho Municipal de Habitação, bem como o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área habitacional, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação a que se refere o art. 2º.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de programas habitacionais voltados à população de baixa renda.

Parágrafo Único – Fica estipulado que 80% (oitenta por cento) dos recursos do Fundo Municipal Habitação serão destinados à população com renda de até 05 (cinco) salários mínimos vigentes no País.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as normas e diretrizes do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

- I** – construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;
- II** – produção de lotes urbanizados;
- III** – urbanização de favelas;
- IV** – melhorias de unidades habitacionais;
- V** – aquisição de materiais de construção;
- VI** – construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;
- VII** – regularização fundiária;
- VIII** – aquisição de imóveis para locação social;
- IX** – serviços de assistência técnica e jurídica para a implantação dos objetivos da presente lei;
- X** – serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;
- XI** – complementação da infra-estrutura em loteamentos deficiente deste serviço, com a finalidade de regulariza-lo;
- XII** – ações em cortiços de habitações coletivas com o objetivo de adequá-los à dignidade humana;
- XIII** – projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;

- XIV** – reassentamento de moradores em situação de risco ou em áreas de preservação ambiental em áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda;
- XV** – implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;
- XVI** – aquisição de áreas para a implantação de projetos habitacionais;
- XVII** – contratação de serviços de terceiros, mediante licitação para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

Art. 4º - Constituição receita do Fundo Municipal de Habitação:

- I** – dotações orçamentárias próprias;
- II** – recolhimento de prestações de financiamentos de programas habitacionais;
- III** – doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV** – recursos financeiros oriundos da União, do Estado e de órgãos públicos, repassados diretamente ou através de convênio;
- V** – recursos financeiros oriundos de entidades internacionais de cooperação, repassados diretamente ou através de convênio;
- VI** – aporte de capital decorrente a operações de crédito em instituições financeiras, quando previamente autorizados por lei específica;
- VII** – rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII** – outras receitas proveniente de fontes não explicitadas, com exceção de impostos.

§ 1º – As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento de crédito;

§ 2º – Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das possibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 5º - Os recursos serão destinados prioritariamente a projetos que tenham como componentes organizações comunitárias, Associações de Moradores e Cooperativas Habitacionais, cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este, mediante apresentação de documentação necessária, sendo indispensável memorial descritivo, relatório de impacto ambiental, orçamento global e unitário, prazo de conclusão e condições de pagamento;

Art. 6º - O Fundo de que trata a presente Lei, ficará vinculada à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 7º - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal da Assistência Social fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à implantação dos objetivos da presente lei;

Art. 8º - Qualquer cidadão ou entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade comprovada;

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal da Assistência Social:

- I** – administrar o Fundo Municipal de Habitação, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal;
- II** – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Habitação;
- III** – firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação;
- IV** – recolher a documentação das despesas e da receita, encaminhando à Contabilidade Geral de Município, assim como as demonstrações mensais da receita e das despesas do Fundo;
- V** – submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e das despesas do Fundo;
- VI** – levar ao Conselho, para conhecimento, apreciações, deliberações e projetos do Executivo na área da habitação;

Art. 10º - O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 06 (seis) membros, a saber:

- **01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;**
- **01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;**
- **01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Gabinete do Prefeito;**
- **01 (um) representante da ACISAF;**
- **01 (um) representante do COMUDE.**
- **01 (um) representante do Centro de Tradições Gaúchas (CTG).**

§ 1º – Tanto o Poder Público como as entidades indicarão o(s) membro(s) titulares, bem como seus suplentes;

§ 2º – Cada entidade terá prazo de 30(trinta) dias para indicar seus representantes;

§ 3º – Caso alguma entidade não informe seu representante, será excluída do Conselho;

§ 4º – O mandato dos Conselheiros será de 02(dois) anos, permitindo-se a recondução por igual período;

§ 5º – A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal;

§ 6º – O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente, pelo menos 01 (uma) vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho;

Art. 12 - Na primeira reunião de cada gestão, o Conselho elegerá, dentro de seus membros, a Diretoria que será composta por Presidente, Vice-Presidente e por dois Secretários, que tomarão posse no mesmo ato;

Art. 13 - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade;

Art. 14 - A convocação para as reuniões será feita por escrito, com uma antecedência mínima de 08 (oito) dias, no caso de reuniões ordinárias; para as reuniões extraordinárias, o prazo será de 24(vinte e quatro) horas;

Art. 15 - O Conselho terá seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões;

Art. 16 - Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal na tarefa de assessorar as reuniões, podendo utilizar os serviços das unidades administrativas do município que forem necessárias;

Art. 17 - São atribuições do Conselho:

- I** – determinar as diretrizes e normas para gestão do Fundo Municipal de Habitação;
- II** – estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação;
- III** – estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 3º;
- IV** – definir políticas de subsídios na área habitacional;
- V** – definir formas de repasse a terceiros que estão sob a responsabilidade de terceiros;
- VI** – estabelecer as condições de retorno dos investimentos;
- VII** – definir as formas e critérios para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII** – traçar normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX** – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, do auxílio do órgão de finanças do Poder Executivo;
- X** – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XI** – propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outra forma de atuação, visando à execução dos objetivos do programa social;
- XII** – acompanhar e fiscalizar a execução dos programas habitacionais podendo requerer embargos do projeto, irregularidades na aplicação dos recursos, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;
- XIII** – propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais de urbanização e de regularização fundiária;

Art. 18 - O Fundo de que trata a lei terá vigência ilimitada.

Art. 19 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, constantes no Orçamento do Município.

Art. 20 - A presente Lei será regulamentada através de Decreto do Executivo, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se às disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO, AOS VINTE E TRES DIAS
DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO.**

IVORI MARCELINO SARTORI
Prefeito

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 23 DE MARÇO DE 2004.**

Secretaria de Administração